

PROJETO DE LEI Nº 4.496, DE 16 DE MARÇO DE 2023

Dispõe sobre a concessão de gratuidade no transporte público aos portadores de doença renal em tratamento de hemodiálise e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TIMÓTEO aprova:

Art. 1º Fica instituída a gratuidade no transporte público para pacientes residentes no município que estejam em tratamento de hemodiálise, desde a residência até a clínica e retorno à residência, para realização de seções de tratamento.

Parágrafo único . Consideram-se pacientes renais crônicos para fins desta Lei:

I - portadores diagnosticados com moléstia renal grave com prescrição contínua de diálise e hemodiálise;

II - transplantados renais.

Art. 2º Estarão aptos a receber o benefício da gratuidade no transporte público os pacientes submetidos a tratamento em hemodiálise, cuja renda familiar seja inferior a 3 (três) salários mínimos.

Art. 3º A gratuidade será oferecida em todos os dias e horários da semana, sem limite diário de viagens.

Art. 4º A gratuidade de que trata esta Lei poderá ser estendida a um acompanhante, desde que comprovada a sua necessidade para a locomoção do paciente.

Art. 5º O beneficiário que não observar as normas que regulamentam o transporte coletivo terá o passe livre suspenso por prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

Art. 6º O credenciamento do paciente para obtenção do passe livre será feito pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - certidão de nascimento ou documento de identidade;

II - fotografia 2x3;

III - comprovante de residência no Município devidamente atualizado;

IV - laudo médico emitido por especialista contendo as indicações sobre a doença e CID-10;

V - relatório social ou cadastro único emitido pela Secretaria Municipal de Assistência Social do Município.

Art. 7º Ao agente transportador, entendido como concessionário, permissionário ou delegatário do serviço de transporte coletivo municipal de Timóteo, deverá observar o cumprimento desta Lei, especialmente conceder a passagem gratuita ou o embarque de paciente e de seu acompanhante, devidamente credenciados.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres com órgãos ou entidades da administração pública e com as empresas de transporte coletivo municipal e intermunicipal.

Art. 9º Os custos advindos desta Lei serão bancados pelo Tesouro Municipal, podendo ser complementado com o aporte do Estado e da União, se necessário.

Art. 10 . O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 16 de março de 2023

Professor Ronaldo

Vereador

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa instituir o passe livre para doentes crônicos renais nos serviços de transporte coletivo em Timóteo.

Tendo em vista que a saúde é direito de todos e dever do Estado (art. 196, da Constituição da República Federativa), sem distinção do ente federativo competente para provê-la e considerando o entendimento jurisprudencial no sentido do que o “princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à saúde asseguram a concessão de passe livre ao necessitado, com custeio por ente público, desde que demonstrada a doença e o tratamento através de laudo médico”, é que propomos a presente proposição.

Diante do exposto, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante projeto.

Sala das Sessões, 16 de março de 2023

Professor Ronaldo

Vereador